## **Quadro Comparativo**

## **Âmbito das Assembleias de voto**

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 31º ¹ Assembleia de voto	Artigo 40º <sup>3</sup> Assembleia de voto	Artigo 9º-B⁴ <b>Assembleias eleitorais</b>	Artigo 67º <b>Âmbito das assembleias de voto</b>
<ul> <li>1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.</li> <li>2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.</li> </ul>	<ul> <li>1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.</li> <li>2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1.000 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.</li> </ul>	Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.	<ul> <li>1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.</li> <li>2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.</li> <li>3 — Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.</li> </ul>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei nº 11/95, de 22 de abril).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei nº 10/95, de 7 de abril).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Aditado pela Lei nº 4/94, de 9 de março.

3 — Até ao	35º dia a	anter	ior a	o dia da
eleição, o	preside	ente	da	câmara
municipal	de	term	ina	os
desdobramentos		pre	visto	os no
número ar	nterior,	com	unic	ando-os
imediatame	nte à	cor	resp	ondente
junta de freguesia.				

4 — Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo.

## Artigo 31º-A <sup>2</sup> Assembleia de voto no estrangeiro

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de

3 — Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

4 — Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide, em definitivo e em igual prazo.

5 — O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

## Artigo 68º **Determinação das secções de voto**

Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Redação da Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de Agosto).

voto, procedendo-se ao respetivo		
desdobramento quando aí estejam		
inscritos mais de 5000 eleitores.		

<u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08	<u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02	<u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04
Artigo 41º	Artigo 43.º	Artigo 76º
Assembleia de voto	Assembleia de voto	Âmbito das assembleias de voto
<ol> <li>1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.</li> <li>2 - As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.</li> <li>3 - Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os</li> </ol>	<ol> <li>A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.</li> <li>As assembleias de voto das freguesias com um número sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.</li> <li>Até ao 35.º dia anterior ao dia da</li> </ol>	assembleia de voto.
desdobramentos previstos no número anterior,	eleição, o presidente da câmara municipal	Artigo 77º <sup>5</sup>

<sup>5</sup> Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei Orgânica nº 4/2005, de 8 de setembro).

comunicando-os imediatamente	à	determina os desdobramentos previstos	Determinação das assembleias de voto
correspondente junta de freguesia.		no número anterior, comunicando-os	
		imediatamente à correspondente junta de	1 — Até ao 30º dia anterior ao do
		freguesia.	referendo, o presidente da câmara
			municipal determina o desdobramento em
			secções de voto, quando necessário, da
			assembleia de voto de cada freguesia,
			comunicando-o imediatamente à
			correspondente junta de freguesia.

Notas Complementares: